



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 509/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 02303.006599-2025-72**

**Requerente: 000098**

**Órgão: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou acesso aos seguintes dados detalhados sobre a supressão de vegetação e ações de reflorestamento associadas às obras de infraestrutura previstas para a COP30 em Belém/PA: a) áreas desmatadas (hectares e localização geográfica exata) – incluindo mapas e dados de georreferenciamento detalhando as áreas de supressão vegetal.; b) espécies vegetais afetadas – levantamento das espécies removidas, categorizadas por status de conservação e relevância ecológica.; c) empresas responsáveis pela execução do desmatamento – incluindo cópias de contratos e termos de referência firmados.; d) medidas de compensação ambiental – descrição das exigências impostas pelo licenciamento ambiental para mitigar os impactos, incluindo: quantidade de árvores a serem replantadas; espécies previstas para reflorestamento; localização das áreas de compensação; prazos estabelecidos para cumprimento das medidas; recursos financeiros destinados à compensação ambiental – valores previstos e já empenhados, fontes de financiamento e destino dos recursos; registros de reuniões e atas sobre desmatamento e reflorestamento – atas de encontros internos e externos sobre a definição de medidas compensatórias; correspondências internas e externas – incluindo e-mails, ofícios e memorandos entre SEMAS-PA, IDUB, IBAMA, Prefeitura de Belém/PA e empresas contratadas sobre as ações de reflorestamento e compensação; e planos e estudos de recuperação ambiental – cópias de documentos em elaboração ou já finalizados sobre estratégias de recuperação das áreas afetadas.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O órgão respondeu que, após consultas aos sistemas de licenciamento ambiental federal, não foram localizados empreendimentos de infraestrutura licenciados pelo IBAMA específicos para o evento COP30 em Belém/PA. O Instituto esclareceu que atua em processos de licenciamento ambiental, no que for de competência da União, conforme os critérios estabelecidos na LC nº 140/2011 e no Decreto nº 8437/2015 que a regulamenta. Portanto, sugeriu que o solicitante consulte órgão estadual ou municipal de meio ambiente. Também informou que os dados e documentos gerados nos âmbitos dos processos de licenciamento ambiental de competência do IBAMA são públicos e podem ser acessados por qualquer interessado por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental (Sislic), no seguinte [link](#). Além do Sislic, os cidadãos também podem consultar os processos de licenciamento por meio da página da Plataforma de Análise e Monitoramento Geoespacial da Informação Ambiental (Pamgia), ferramenta que centraliza e integrada as informações ambientais de interesse do IBAMA, pelo [link](#).

#### **RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O solicitante requereu que a autoridade competente forneça resposta completa e específica a cada um dos itens do pedido original, incluindo manifestação expressa sobre: a) documentos, e-mails, ofícios, memorandos e atas de reunião relacionados à supressão vegetal e compensação ambiental para a COP30 em Belém; b) comunicações trocadas com outros órgãos (SEMAS-PA, IDUB, Prefeitura de Belém) sobre o tema; c) estudos, projetos ou documentos preparatórios relacionados ao tema, ainda que não configurem licenciamentos formais; d) planilhas ou dados estruturados sobre áreas potencialmente afetadas, espécies ameaçadas e medidas de compensação previstas, conforme solicitado originalmente. Por fim, ressaltou que os links fornecidos na resposta original não contêm as informações específicas solicitadas, sendo insuficientes para atender ao pedido formulado.

### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão respondeu que, após busca nos sistemas internos e nos sistemas oficiais de licenciamento, não foram identificados empreendimentos licenciados pelo Instituto com vínculo direto ou indireto com a COP30, a serem implementados ou em implementação no município de Belém/PA. O IBAMA informou que sobre o pedido de diligência na busca da informação, apesar da ausência de competência para o licenciamento em questão, não foram identificados documentos, e-mails, atas, memorandos, relatórios ou estudos com menção expressa à COP30 e que se relacionem a atividades de supressão vegetal, compensação ou licenciamento ambiental sob sua responsabilidade. Também não foram encontradas comunicações institucionais com órgãos estaduais (SEMAS/PA) ou municipais tratando do tema. Por fim, reiterou que é recomendável que o solicitante dirija o mesmo pedido aos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente.

### **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O solicitante requereu o provimento integral do presente recurso, determinando à Presidência do IBAMA que realize busca específica por cada um dos itens solicitados no pedido original, incluindo a verificação de: e-mails institucionais que mencione a COP30 e questões ambientais relacionadas; memorandos, ofícios e comunicações internas sobre o tema; atas de reuniões que tenham abordado a questão ambiental da COP30; e documentos preparatórios, estudos ou análises, ainda que em fase preliminar.

### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da LAI para a admissibilidade do recurso. Isso porque a área demandada comunicou que informação pretendida não foi localizada, sendo entendida como informação inexistente, segundo a Súmula CMRI nº 6/2015.

### **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente alegou que o IBAMA não se manifestou especificamente sobre: e-mails institucionais mencionando COP30 e questões ambientais; memorandos e comunicações internas sobre o tema; atas de reuniões que abordem impactos ambientais da COP30; correspondências com órgãos estaduais, municipais ou terceiros; estudos preparatórios, mesmo em fase preliminar; dados sobre áreas potencialmente impactadas; e informações sobre medidas compensatórias discutidas.

### **ANÁLISE DA CGU**

A CGU registrou que na análise das tratativas entre o requerente e o requerido, desde a resposta inicial, o Ibama informou ao requerente a inexistência das informações solicitadas. Pontuou que a autarquia esclareceu que, após consultas aos sistemas de licenciamento ambiental federal, não foram localizados empreendimentos de infraestrutura licenciados pelo órgão específicos para o evento COP30 em Belém. Diante dessa resposta, o requerente apresentou recursos sucessivos, solicitando buscas exaustivas em todos os setores do IBAMA e a emissão de declarações formais detalhadas para cada item do pedido. Ressaltou que tais exigências extrapolam o escopo da Lei de Acesso à Informação, isso porque o princípio da boa-fé administrativa, consagrado no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999, permite à Administração presumir a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos públicos.

### **DECISÃO DA CGU**

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à

informação, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, uma vez que a declaração de inexistência da informação pelo IBAMA constitui resposta de natureza satisfatória para fins da Lei de Acesso à Informação, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O requerente alegou que a CGU errou ao aplicar a Súmula CMRI nº 6/2015 sem verificar se houve efetiva busca pelos documentos solicitados. Segundo o cidadão, a declaração de inexistência só constitui resposta satisfatória quando precedida de busca específica e demonstração dos esforços empreendidos, o que não teria ocorrido no presente caso. Também requereu que a CMRI determine ao IBAMA que realize busca específica e detalhada por cada um dos itens solicitados, demonstrando os termos de busca utilizados e os sistemas consultados.

### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso não conhecido

· Súmula CMRI nº 6/2015

### **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Porém, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, visto que não houve negativa de acesso à informação solicitada, conforme análise a seguir. Extraí-se dos autos que o órgão respondeu que, após busca nos sistemas internos e nos sistemas oficiais de licenciamento, não foram identificados empreendimentos licenciados pelo Instituto com vínculo direto ou indireto com a COP30, a serem implementados ou em implementação em Belém/PA. O IBAMA informou, ainda, que apesar da ausência de competência para o licenciamento em questão, não foram identificados documentos, e-mails, atas, memorandos, relatórios ou estudos com menção expressa à COP30 e que se relacionem a atividades de supressão vegetal, compensação ou licenciamento ambiental sob sua responsabilidade. Também manifestou que não foram encontradas comunicações institucionais com órgãos estaduais ou municipais tratando do tema. O posicionamento foi mantido nas instâncias recursais iniciais. O requerente permaneceu insatisfeito, solicitando que a CMRI determine ao Instituto que realize busca específica e detalhada por cada um dos itens solicitados, demonstrando os termos de busca utilizados e os sistemas consultados. Nesse contexto, em que pese a irresignação do recorrente, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Nesse sentido, não foi apresentado pelo recorrente qualquer indício de que a declaração do IBAMA não é verdadeira. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer do presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Por fim, em razão do não conhecimento, não há que se realizar a análise do mérito do recurso em voga.

### **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 149ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030771** e o código CRC **FD01E9D0** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)